



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICONTI

À COLIC/CGLCD/DGC/SE/CGU,

Reporto-me ao despacho COLIC (3718045) que solicita a análise técnica sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pelo fornecedor **SOFT LINE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº **01.088.911/0001-85**, classificada em 3º (terceiro) lugar, em resposta a solicitação de diligências (3712885), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

A Equipe de Planejamento da Contratação instituída pela Portaria nº1071/2025 (3575817) ao analisar a documentação enviada pela empresa **SOFT LINE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA (Anexo Resposta Parte 1 - Diligência nº 2 - SOFT LINE (3716175) e Anexo Resposta Parte 2 - Diligência nº 2 - SOFT LINE (3717374))**, nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a **contratação de serviços técnicos especializados de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses, verificou a necessidade de indicar à desclassificação da referida proposta pelas razões técnicas e jurídicas que seguem.

Da Inexequibilidade da Proposta

A análise das planilhas de composição de custos apresentadas pela licitante (ARQUITETO DEFESA DILIGENCIA 2_FINAL.pdf e DESENVOLVEDOR DEFESA DILIGENCIA 2_FINAL.pdf (3716175)) revelaram a existência de **Índices de Lucro e Despesas Indiretas (LDI) negativos**, configurando grave irregularidade que compromete a exequibilidade da proposta.

O LDI negativo representa uma anomalia técnica que indica que a empresa propõe executar o contrato com prejuízo estrutural, situação que contraria os princípios mercadológicos, da economicidade e da sustentabilidade contratual, além de caracterizar proposta manifestamente inexequível, nos termos do **art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim a **inexequibilidade se apresenta** uma vez que a proposta não é capaz de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da contratação, violando o dispositivo legal mencionado, com risco real de comprometimento da continuidade dos serviços e a qualidade da prestação. A apresentação de quatro versões da planilha de custos para cada perfil profissional, culminando a última com valores negativos para despesas administrativas e lucro, demonstram a incapacidade da licitante de formular uma proposta séria e viável.

A forçosa tentativa de ajustar a planilha exclusivamente para atender a requisitos tributários, mediante a supressão de itens essenciais à execução contratual a margem de lucro, inicialmente, mínimo e depois negativo, configura artifício destinado a viabilizar a apresentação de proposta com preço artificialmente reduzido. Tal prática compromete a exequibilidade da proposta e evidencia riscos concretos sobre a possibilidade de futura inadimplência contratual, contrariando os princípios da razoabilidade econômica e, sobretudo, os objetivos basilares do processo licitatório, que são o de “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, e “evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis” previstos no art. 11, Incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Não Atendimento dos Requisitos do Edital

A proposta não atendeu integralmente aos parâmetros estabelecidos na Nota Metodológica ([Nota Metodológica do Modelo \(2024\)](#)) e do [Modelo de planilha de custos e formação de preços \(2024\)](#), incorrendo em vícios que comprometem sua validade e exequibilidade. Destacam-se as seguintes irregularidades:

1. **Ausência de transparência do Fator-K:** A licitante não demonstrou adequadamente a composição e cálculo do fator-K, elemento essencial para a aferição da proporcionalidade entre encargos sociais e remuneração, ferindo o princípio da transparência e impossibilitando a adequada análise da proposta pela Administração.

2. **Margem de Lucro Negativa:** A apresentação de margem de lucro negativa configura descumprimento dos parâmetros metodológicos obrigatórios, indicando proposta economicamente inviável. Uma proposta que assume prejuízo desde a sua concepção é, por definição, insustentável e representa um risco inaceitável para a Administração, que depende da saúde financeira de seus contratados para a boa execução dos serviços.

3. **Formatação e Detalhamento dos Módulos:** A estruturação da proposta não seguiu o modelo oficial estabelecido, comprometendo a padronização necessária à análise comparativa das propostas. A desorganização e a falta de aderência ao modelo padrão dificultam e viciam a análise isonômica entre os licitantes, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

Do Conflito de Interesses

Identificou-se possível **conflito de interesses** na representação da empresa licitante, onde um dirigente sindical atua simultaneamente como representante legal da empresa proponente e emissor de declarações sindicais em favor da própria empresa (DECLARACAO_assinado_plenos_poderes.pdf e Declaracao_de_Responsabilidade_pelo_enquad._Sindical_assinado.pdf (3716175)).

Esta situação viola o **princípio da especificidade na representatividade sindical**, consagrado no **art. 570 da CLT**, que estabelece a necessidade de representação sindical independente e isenta. Ademais, o **Acórdão nº 2177/2023 - Plenário do TCU** consolidou o entendimento sobre a necessidade de segregação entre as funções de representação sindical e empresarial, vedando a sobreposição de interesses que comprometa a lisura do processo licitatório.

Ademais, o fato de o representante legal da empresa SOFT LINE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, ser também o presidente do SINEPD-BA – Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Similares do Estado da Bahia, que ampara a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), para além do possível conflito de interesses, torna inadmissível e inverossímil a alegação de que houve meros equívocos na elaboração das planilhas de custos.

É inconcebível que o representante legal da empresa licitante, atuando simultaneamente como dirigente da entidade sindical, não tenha pleno e inequívoco conhecimento da Planilha de Encargos Sociais, Previdenciários e Trabalhistas, bem como dos exatos valores de benefícios como auxílio-alimentação, assistência médica, auxílio morte/funeral, auxílio maternidade, auxílio creche, entre outros, previstos na Convenção Coletiva aplicável à categoria. Sua posição de liderança sindical pressupõe domínio absoluto sobre tais custos, o que esvazia qualquer tese de erro material.

Sob esse ponto controverso, recomenda-se após encerramento do certame, apuração formal da conduta adotada pela licitante, à luz dos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Da Análise dos Atestados de Capacidade Técnica

Embora ainda não tenha sido formalmente iniciada a fase de habilitação, foi feita análise pela equipe técnica dos documentos apresentados pela empresa relacionados aos atestados solicitados nos itens 12.16. e 12.17 do Termo de Referência, a saber:

12.16. A empresa deve comprovar sua qualificação técnica para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.17. O critério de qualificação técnica a ser atendido pelo fornecedor será ter prestado, no mínimo, 4224 (quatro mil duzentas e vinte e quatro) horas no período de 12 (doze) meses, ininterruptos ou não, de serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText (Service Manager ou SMAX), adotando práticas ágeis.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Inovit**, a equipe técnica entende que ele não atende aos itens 12.16 e 12.17. do Termo de Referência, pois se refere à prestação de serviços de “Desenvolvimento de Software” nas linguagens “PHP, CSS/Tailwind, Node.JS, NextJS, React e HTML”. O atestado não faz referência a sistemas de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Tidelli**, a equipe técnica entende que ele não atende aos itens 12.16 e 12.17. do Termo de Referência, pois se refere à prestação de serviços de “Desenvolvimento e Customização de Software” nas linguagens “PHP, CSS/Tailwind, Node.JS, NextJS, React e HTML”. O atestado não faz referência a sistemas de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Pronto Afeto**, a equipe técnica entende que ele não atende aos itens 12.16 e 12.17. do Termo de Referência, pois se refere à prestação de serviços de “Desenvolvimento de Software” nas linguagens “CSS/Tailwind, HTML, C# e ASP”. O atestado não faz referência a sistemas de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Bahia Fight Wear**, a equipe técnica entende que ele não atende aos itens 12.16 e 12.17. do Termo de Referência, pois se refere à prestação de serviços de “Locação, customização e personalização de Software” nas linguagens “CSS/Tailwind, Node.JS, NextJS, React e HTML”. O atestado não faz referência a sistemas de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Tintas Barros**, a equipe técnica entende que ele não atende aos itens 12.16 e 12.17. do Termo de Referência, pois se refere à prestação de serviços de “Locação, customização e personalização de Software” nas linguagens “CSS/Tailwind, Node.JS, NextJS, React e HTML”. O atestado não faz referência a sistemas de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação aos documentos “Declaração - Assespro”, “Termo de Abertura - Balanço Patrimonial”, “CV JOAO”, “CV STEVIE” e o “Termo de Autenticação da Junta Comercial da Bahia”, eles foram desconsiderados da análise, pois não se referem a Atestados de Capacidade Técnica.

Dessa forma, com base na referida análise da unidade técnica, vislumbra-se situação que enseja futura desclassificação da empresa **SOFT LINE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, uma vez que sua proposta também não atendeu a qualificação técnica exigida nos itens 12.16. 12.17 e 12.18 do Termo de Referência.

Diante do exposto, e não obstante as sucessivas oportunidades concedidas à licitante para apresentação de esclarecimentos e comprovações quanto à exequibilidade da proposta, verifica-se que a planilha de custos e formação de preços apresentada não retrata adequadamente a composição do preço unitário mensal dos serviços contratados.

Ressalte-se que, ainda que a licitação adote o critério de julgamento pelo menor preço global, a planilha de custos não possui caráter meramente referencial, sendo instrumento essencial para a verificação da viabilidade econômico-financeira da proposta, conforme previsto na Nota Metodológica do Modelo (2024) e no Modelo Oficial de Planilha de Custos e Formação de Preços (2024).

Portanto, uma vez que a empresa:

1. Apresentou LDI negativo, configurando proposta manifestamente inexequível, em desacordo com os princípios da economicidade e da vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
2. Descumpriu os requisitos do Edital relativos à Nota Metodológica e Planilha Modelo oficial, comprometendo a padronização e a análise objetiva das propostas;
3. Não demonstrou transparência na composição do fator-K, inviabilizando a verificação da proporcionalidade entre encargos e remuneração;
4. Apresentou margem de lucro negativa, a qual compromete a sustentabilidade da execução contratual e evidencia risco de inadimplemento;
5. Incorreu em possível conflito de interesses identificado na representação da empresa, com evidente sobreposição indevida entre a funções de dirigente sindical e representante legal da licitante, em afronta ao art. 570 da CLT e ao entendimento consolidado no Acórdão nº 2177/2023 – Plenário do TCU; e
6. Não atendeu com os atestados apresentados aos itens 12.16 e 12.17. do Termo de Referência, não demonstrando a experiência mínima exigida.

A Equipe de Planejamento da Contratação OPINA pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa **SOFT LINE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº **01.088.911/0001-85**, classificada em **3º** (terceiro) lugar, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

EVERTON SANTIAGO DE MOURA

Auditor Federal de Finanças e Controle

DICONTI/CGGOV/DTI/SE
[ASSINATURA ELETRÔNICA]



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON SANTIAGO DE MOURA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 29/07/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3718782 e o código CRC 487546FC

Referência: Processo nº 00190.102224/2025-21

SEI nº 3718782